

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 2011

Apensado: PLP nº 345/2013

Altera a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências".

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

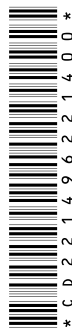
Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 82, de 2011, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, altera a Lei nº 63, de 11 de janeiro de 1990, para estabelecer, em seu artigo 1º, que até ¼ (um quarto) dos 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados pelos estados aos respectivos municípios, sendo que 10% (dez por cento) terão como fator a melhoria do meio ambiente, 20% (vinte por cento) o fator população e o restante de acordo com o que for estabelecido nas leis estaduais ou federal, com critérios uniformes para todos os municípios. Amplia o conceito de valor adicionado, incorporando inclusive as operações que constituam fatos geradores do ICMS, quando iniciadas ou finalizadas no exterior. Altera o § 5º do art. 3º da Lei nº 63, de 1990, para estabelecer que os municípios, as associações de municípios e seus representantes terão acesso livre a totalidade das informações, documentos, sistemas e dados utilizados pelos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221496221400>



estados no cálculo do valor adicionado, mesmo os referentes a outros municípios, ou provenientes de outros estados, no prazo máximo de dez dias de sua disponibilização ao estado, sem ônus financeiro, sendo vedado omitir quaisquer dados ou critérios, ou ainda dificultar ou impedir o acompanhamento dos cálculos, observando-se que não há sigilo fiscal entre os entes federados, relativo a dados econômico-fiscais dos contribuintes, inclusive os de suas competências tributárias.

Altera o § 10 do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 1990, para dispor que os estados mantenham sistemas de informações baseados em documentos contábeis e fiscais obrigatórios, capazes de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada município, sendo vedada a utilização de quaisquer outras modalidades de apuração do valor adicionado. Acrescenta parágrafo com intuito de, no caso de omissão de documentos de declaração ou retificação de valores, o valor adicionado seja computado no ano em que ocorrer a confissão, limitada a aceitação das declarações para este efeito aos exercícios tomados para a média do valor adicionado ainda em cálculo. Estabelece ainda que, ao município atingido por fenômeno natural, cujos danos tenham acarretado o reconhecimento pelo governo estadual de calamidade pública, e este resultar na diminuição do valor adicionado do município, fica assegurado o direito de utilizar o valor adicionado do exercício imediatamente anterior ao da calamidade, para efeito do cálculo do índice, e que os estados entregarão mensalmente aos municípios ou associações de municípios as informações das operações que farão parte do cálculo anual do valor adicionado.

Estabelece novo critério para rateio e crédito do valor adicionado: pelas usinas hidrelétricas, 50% (cinquenta por cento) para o município ou municípios da sede da barragem e da unidade de geração de energia, 30% (trinta por cento) para os municípios, proporcionalmente à área alagada no território, em detrimento do empreendimento, e 20% (vinte por cento) para os municípios da bacia do recurso hídrico, proporcionalmente ao território contributivo. Na prospecção de minerais líquidos e gasosos, 20% (vinte por cento) para o município sede do poço de extração, e 80% (oitenta por cento), rateado proporcionalmente aos municípios de acordo com a área da



mina. Na exploração de minerais sólidos, 80% (oitenta por cento) para o município onde ocorrer o beneficiamento, e 20% (vinte por cento) para o município ou municípios onde ocorrer a extração. No caso de estabelecimentos localizados nas divisas de municípios, de forma proporcional à planta do estabelecimento e tratamento de efluentes. No caso de concessionária de fornecimento de energia elétrica, gás natural canalizado e abastecimento público de água, ao município local de consumo. No caso de concessionária de prestação de serviços de comunicação, ao município onde foram iniciados os serviços e ou a venda dos serviços pré-pagos, exceto os iniciados no exterior, que será creditado ao município destinatário dos serviços. Decorrente da prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual de qualquer modal, 80% (oitenta por cento) do valor da prestação ao município onde foram iniciados os serviços e 20% (vinte por cento) ao município sede do estabelecimento transportador ou local da venda ou agenciamento dos serviços. Na transmissão de energia elétrica, o valor adicionado será rateado proporcionalmente ao território ocupado pela linha de transmissão e ou subestação do empreendimento.

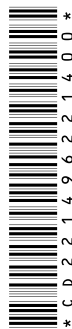
Estabelece ainda que o município que obtiver redução do fluxo de água, em razão do desvio utilizado pela hidrelétrica, será beneficiado com 5% do valor adicionado. Na hipótese da barragem de contenção da usina estar sediada em um ou dois municípios e a geração estiver num terceiro município, o valor adicionado será de 50% (cinquenta por cento) para municípios sede da barragem e 50% (cinquenta por cento) para municípios sede da geração. Nos empreendimentos hidroelétricos sobre os rios que fazem fronteira com outros países, o valor adicionado será creditado para municípios brasileiros da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) para o município ou municípios da sede da barragem e da unidade de geração de energia, 30% (trinta por cento) para os municípios, proporcionalmente à área alagada no território, em detrimento do empreendimento, e 20% (vinte por cento) para os municípios da bacia do recurso hídrico, proporcionalmente ao território contributivo, e corresponderá ao percentual da energia pertencente ao Brasil, tendo por base o acordo internacional, deduzidos os custos operacionais do exercício e demais condições previstas nesta lei complementar.



Quando das operações de transferência de mercadorias a preço de venda ao consumidor final, o estabelecimento recebedor excluirá das entradas um percentual sobre o valor da operação e o remetente na correspondente operação de saída, na forma do regulamento estadual do ICMS. Não integram o cálculo do valor adicionado para efeito de fixação de índices de distribuição do ICMS de que trata a presente lei: a operação de entrada e saída de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, a exploração de minerais em áreas marítimas, as operações de remessas, transferências e devoluções de mercadorias para depósito, armazenagem e para industrialização, as operações relativas a mercadorias e serviços sujeitos ao ICMS com a finalidade de uso e consumo e que não haja aproveitamento de crédito do imposto e as operações fictícias ou simbólicas de entrada e saída de mercadorias e ou de prestações de serviços sujeitas ao ICMS.

Do produto da arrecadação do valor adicionado, inclusive de recuperação de dívida ativa, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada, à “conta de participação dos municípios no imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações”, aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares conjuntos todos os municípios do estado. Na hipótese de ser o crédito referente ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e de comunicação, extinto por compensação, transação, anistia, remissão, ou dação em pagamento, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos municípios na conta anteriormente citada.

Os municípios poderão fiscalizar livros e documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, dizem respeito às mercadorias, em operações de que participem produtores, indústrias e comerciantes e prestadores de serviços estabelecidos em todo o estado ou em outra unidade da Federação. Se apurada irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual e à autoridade competentes. Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações, produtores, comerciantes, prestadores



de serviços e indústrias serão obrigados, quando solicitados, a informar ou demonstrar às autoridades municipais o valor e o destino das mercadorias ou serviços que tiverem produzido ou prestado. É vedado ao fisco municipal apreender mercadorias ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão da verificação em tela. Caso encontrada irregularidade relativa ao valor adicionado, poderá aplicar multa prevista em lei municipal, bem como lavrar termo circunstanciado que será entregue ao fisco estadual para as devidas providências legais. Essas disposições aplicam-se aos repasses de receitas de qualquer natureza em que se utilizem o índice de participações dos municípios.

Dispõe que, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, qualquer funcionário ou agente financeiro que descumpra as determinações aqui expostas é pessoal e funcionalmente responsável. A adulteração de documento ou de informação que ensejar a modificação do valor adicionado, sem prejuízo da reparação de danos a quem de direito, constituirá crime de falsificação e adulteração de documento, na forma da lei penal. O contribuinte que for omissor na declaração ou na emissão de documento que constitua necessidade de apuração do valor adicionado está sujeito a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e reparação do dano causado na forma regulamentada em lei municipal, além do cumprimento de outras obrigações legais previstas na legislação estadual. O Conselho de Política Fazendária (Confaz) instituirá códigos fiscais de operações necessárias para a apuração do valor adicionado, de acordo com essa lei complementar.

Já o PLP nº 345, de 2013, da Deputada Eliane Lima, que se encontra apensado ao projeto em análise, dispõe sobre o critério de distribuição do valor adicionado decorrente da geração de energia elétrica, para cálculo da participação no ICMS dos municípios onde estão localizados os estabelecimentos de produção e geração.

O projeto tramita em regime de Prioridade (art. 151, II do RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que a matéria nele tratada não tem repercussão direta no Orçamento da União, eis que o ônus financeiro nele explícito recairá sobre estados e municípios, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que



se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

O sistema tributário brasileiro é um dos mais complexos do mundo, o que eleva o custo das empresas, reduz a competitividade, traz grande insegurança jurídica e gera inúmeras distorções na economia do país. Propostas, como a que ora analisamos, possuem o mérito de tentar solucionar parte das distorções existentes, que, em última análise, prejudicam o crescimento do país.

Contudo, atualmente existem ao menos três propostas de reforma tributária em fase avançada de discussão, já tendo realizado inúmeras audiências públicas e reuniões técnicas com especialistas e representantes dos setores público e privado. São elas a PEC nº 45, de 2019, PEC nº 110, do mesmo ano, e PL nº 3.887, de 2020, este, de autoria do Poder Executivo.

Portanto, apesar das boas intenções do ilustre autor, muito se avançou no tema desde 2011, quando este projeto foi apresentado. A aprovação de alterações pontuais no sistema tributário, sem levar em conta o grande esforço que tem sido realizado para superar resistências técnicas e políticas às reformas, com participação ativa deste Parlamento, seria contraproducente.

Desse modo, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 82, de 2011, e do seu apensado, PLP nº 345, de 2013. **no mérito voto pela rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 82, de 2011 e do seu apensado, PLP nº 345, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221496221400>

